

Informativo comentado:

Informativo 777-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES

- *Beneficiário de fraude em depósito privado deve ressarcir integralmente valor pago pelo banco à vítima.*

PROPRIEDADE

- *Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- *Mesmo na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não gestor, em regra, não será responsabilizado pessoalmente, salvo se ficar demonstrado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR

- *Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), hipótese em que não cabe reclamação.*

RECURSO ESPECIAL

- *Não cabem embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite recurso especial.*

JUIZADOS ESPECIAIS

- *A Lei 9.099/95 não previu pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais cíveis estaduais.*
- *A locução ‘jurisprudência dominante’, para fins de PUIL, deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e em pedidos de uniformização de lei federal.*
- *É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.*
- *Excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos tribunais de justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais.*

DIREITO PENAL

FURTO

- *No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal.*

ROUBO

- A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável. O STJ admite distinguishing em relação a esse entendimento?

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

- Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa.

PROVAS

- O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.

TRIBUNAL DO JÚRI

- Não há nulidade da condenação pelo simples fato de o juiz presidente ter tido uma postura firme e dura durante a inquirição da testemunha no plenário do Júri.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- Os atos de cancelamento da imunidade tributária pela ausência do preenchimento dos requisitos são dotados de carga declaratória, retroagindo à data em que estes deixaram de ser observados.

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES

**Beneficiário de fraude em depósito privado deve
ressarcir integralmente valor pago pelo banco à vítima**

ODS 16

Caso adaptado: o Banco XXX exercia a função de depositário privado, ou seja, recebia sob sua guarda dinheiro e outros valores de diversas pessoas. Essa instituição financeira celebrou contrato de locação de cofres com Regina. O casal se divorciou. No mesmo dia, João pegou a chave do cofre (que estava em casa) foi até o Banco e, sem autorização de Regina, levou todas as joias e o dinheiro que estavam depositados no cofre. Regina ajuizou ação de indenização contra o Banco e João. O pedido foi julgado procedente para condenar os réus, de forma solidária. O banco pagou o valor da condenação. Em seguida, a instituição financeira ajuizou ação de regresso contra João, com o objetivo de obter o ressarcimento do prejuízo que teve pelo pagamento integral da indenização à Regina. O juiz condenou João a pagar 50% da quantia, sob o argumento de que a outra metade era obrigação do banco. A sentença foi mantida pelo TJ.

O STJ não concordou com essa solução e reformou a decisão.

É indiscutível que houve falha no sistema de segurança bancário, que justificou a responsabilização da instituição financeira na primeira ação por fato do serviço (art. 14 do

CDC). A despeito disso, o único beneficiado com a fraude perpetrada foi João que subtraiu os bens, razão pela qual ele tem responsabilidade exclusiva na dívida decorrente dos prejuízos advindos do aludido ato ilícito. Logo, ele deve ressarcir a integralidade do valor pago pelo banco.

A responsabilizada por fato do serviço, por não ter a instituição financeira tomado medidas de segurança adequadas, quando inequívoco que o ato ilícito praticado por terceiro foi a causa determinante pelos danos sofridos pelo consumidor, não afasta a exceção à solidariedade, disposta no art. 285 do Código Civil.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.069.446-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Banco XXX exercia a função de depositário privado, ou seja, recebia, sob sua guarda, dinheiro e outros valores de diversas pessoas.

Essa instituição financeira celebrou contrato de locação de cofres com Regina.

O casal se divorciou. No mesmo dia, João pegou a chave do cofre (que estava em casa) foi até o Banco e, sem autorização de Regina, levou todas as joias e o dinheiro que estavam depositados no cofre.

Regina ajuizou ação de indenização contra o Banco e João pedindo para ser ressarcida pelo prejuízo que teve considerando que parte dos bens levados pertencia a ela.

O pedido foi julgado procedente para condenar os réus, de forma solidária, a pagar R\$ 100 mil à autora.

O banco pagou integralmente o valor da condenação em favor de Regina.

Em seguida, a instituição financeira ajuizou ação de regresso contra João, com o objetivo de obter o ressarcimento do prejuízo que teve pelo pagamento integral da indenização à Regina.

O juiz condenou João a pagar 50% da quantia (R\$ 50 mil), sob o argumento de que a outra metade era obrigação do Banco e que, portanto, ele não podia exigir o valor integral de João.

A instituição financeira recorreu pedindo que João fosse condenado a pagar os R\$ 100 mil. A sentença, contudo, foi mantida pelo TJ.

Ainda inconformado, o Banco interpôs recurso especial.

O STJ concordou com a instituição financeira? O recurso especial foi provido?

SIM.

É indiscutível que houve falha no sistema de segurança bancário, que justificou a responsabilização da instituição financeira na primeira ação por fato do serviço (art. 14 do CDC). A despeito disso, o único beneficiado com a fraude perpetrada foi João que subtraiu os bens, razão pela qual ele tem responsabilidade exclusiva na dívida decorrente dos prejuízos advindos do aludido ato ilícito. Logo, ele deve ressarcir a integralidade do valor pago pelo banco.

Nessa linha, o art. 280 do CC preconiza que o codevedor culpado pelos juros de mora responderá, aos outros, pela obrigação acrescida:

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Isso significa que somente o culpado pelos juros decorrentes do ilícito extracontratual (responsabilidade aquiliana, baseada no art. 186 do CC) deverá suportar o acréscimo, ainda que, sob o prisma das relações externas, todos os coobrigados respondam por esses juros.

O banco/depositário responde objetivamente pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa (Súmula 479 do STJ). Ocorre que essa obrigação é solidária apenas na relação externa entre ele (banco) e a credora. Assim, para a vítima, a obrigação da instituição financeira é objetiva e solidária, a fim de garantir a ampla reparabilidade.

Ocorre que, na ação de regresso por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade.

Sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado por João foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima e pelo dever de indenizar, em razão da subtração ilícita dos objetos por ela depositados no cofre da então instituição bancária.

Assim, no que tange à relação jurídica obrigacional interna, observa-se que o terceiro (no caso, João), estranho à relação do depósito, agiu exclusivamente em seu próprio interesse, o que culminou com a constituição da obrigação principal.

Fracionar o ressarcimento implicaria admitir que o banco foi conivente com o ato ilícito, ou seja, que ele estava em conluio com o real autor do ilícito, o que não foi o caso. Sua falha em impedir o infortúnio não significa que colaborou dolosamente para a prática do delito. Pelo contrário, o episódio em nada lhe aproveitou, só lhe causou prejuízos.

Não é jurídico que alguém se torne responsável pela culpa alheia, devendo, ao contrário, cada um responder por aquela em que incorrer. Eventual entendimento contrário levaria a um enriquecimento injustificado do autor do ilícito (João) às custas da instituição financeira, que é, justamente, o que o direito de regresso busca vedar. Com efeito, não seria razoável permitir que se devolvesse apenas metade daquilo que se apropriou ilicitamente, impedindo o banco de rever, regressivamente, a totalidade de uma dívida que, repita-se, não lhe dizia respeito.

Portanto, considerando as circunstâncias peculiares do caso, é imperioso concluir que incide a exceção prevista no art. 285 do CC, já que a solidariedade passiva estabelecida na ação indenizatória interessou, unicamente ao terceiro tornando-o responsável pelo ressarcimento integral do montante pago pelo banco para o adimplemento da condenação:

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Em suma:

A responsabilizada por fato do serviço, por não ter a instituição financeira tomado medidas de segurança adequadas, quando inequívoco que o ato ilícito praticado por terceiro foi a causa determinante pelos danos sofridos pelo consumidor, não afasta a exceção à solidariedade, disposta no art. 285 do Código Civil.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.069.446-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

PROPRIEDADE

Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado

ODS 16

Situação hipotética: João, proprietário de um terreno, alienou o imóvel para Pedro em 07/12/2007, conforme escritura pública arquivada no 1º Ofício de Registro de Imóveis. Após o registro imobiliário, Pedro foi até o local para se imitir na posse, mas foi impedido por Ricardo. Constatou-se que Ricardo teria se tornado proprietário do mesmo lote por meio de ação de usucapião, que foi julgada procedente e transcrita no 3º Ofício de Registro de Imóveis, mediante mandado, em 05/02/2006.

Pedro ajuizou ação reivindicatória contra Ricardo. Durante a instrução, ficou demonstrado que realmente houve duplicidade de registro.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Em ação reivindicatória, se ficar constatado que o réu possui título aquisitivo devidamente registrado no registro de imóveis em data anterior à do registro do autor, o resultado da demanda só pode ser a improcedência, notadamente se a cadeia dominial do réu decorre de

usucapião que, como se sabe, é meio de aquisição originário da propriedade. É, inclusive, hipótese que excepciona o princípio da continuidade registral.

No caso concreto, ambos os registros foram considerados hígidos, prevalecendo o antecedente sobre o posterior.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.657.424-AM, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, proprietário de um terreno, alienou o imóvel para Pedro em 07/12/2007, conforme escritura pública arquivada no 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Após o registro imobiliário, Pedro foi até o local para se imitir na posse, mas foi impedido por Ricardo, que disse ser o legítimo proprietário.

Constatou-se que Ricardo teria se tornado proprietário desse lote por meio de ação de usucapião, que foi julgada procedente e transcrita no 3º Ofício de Registro de Imóveis, mediante mandado, em 05/02/2006. Assim, quando Pedro comprou o imóvel, em 2007, Ricardo já tinha se tornado proprietário, em 2006, em razão da sentença de usucapião.

Inconformado, Pedro ajuizou ação reivindicatória contra Ricardo.

Durante a instrução, ficou demonstrado que realmente houve duplicidade de registro.

Diante disso, o juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de Pedro sob o argumento de que a propriedade do réu é válida e sua posse não é injusta, já que, assim como o autor, também tem um título de propriedade hígido.

Logo, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, deve prevalecer o primeiro título aquisitivo registrado, qual seja, o de Ricardo.

O STJ concordou com a solução jurídica dada pelo magistrado?

SIM.

A reivindicatória é uma demanda petitória, ou seja, busca, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, reaver a coisa de quem injustamente a possua:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Diante disso, é preciso averiguar não só se o autor da ação tem a propriedade (título registrado em cartório), mas também se a posse do réu é injusta.

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido reivindicatório porque a posse do réu não é injusta, já que, assim como o autor, também tem um título de propriedade hígido.

Para o magistrado, o autor não conseguiu provar que o título do réu é írrito (nulo, inválido). Essa linha de argumentação da sentença está rigorosamente de acordo com o art. 1.228 do Código Civil.

A posse injusta a que alude o dispositivo não é somente aquela referida no art. 1.200 do CC (violenta, clandestina e precária), mas também “aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. Em outras palavras, pode a posse não padecer dos vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência/Claudio Luiz Bueno de Godoy...et al; coordenação Cesar Peluso. - 15^a ed. - Barueri - SP: Manole, 2021, p. 1.124-1.125).

Ao se falar de posse, não se está trazendo para demanda petitória o *ius possessionis*, dado que, como visto, não se trata do direito de posse, mas do direito à posse, como decorrência lógica da relação de propriedade preexistente (*ius possidendi*); é a prevalência do direito de propriedade do réu sobre o do autor.

Não altera esse entendimento o fato de a cadeia dominial do autor remontar ao ano de 1900, anterior à data do registro do réu (1974), pois estando esta fundamentada em usucapião, depurou qualquer

propriedade de outro sujeito de direito, pois o “direito do usucapiente não se funda sobre o direito do titular precedente, não constituindo este direito o pressuposto daquele, muitos menos lhe determinando a existência, as qualidades e a extensão” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência/Claudio Luiz Bueno de Godoy...et al; coordenação Cesar Peluso. - 15ª ed. - Barueri - SP: Manole, 2021, p. 1.139). Assim, tendo o registro do réu prioridade sobre o do autor, foi observado o princípio da prioridade.

Em suma:

Qual propriedade deve prevalecer caso existam dois títulos de propriedade, ambos tidos como legítimos e ostentados, com registros distintos em cartórios diferentes na mesma cidade?

O primeiro registrado. Se ambos os registros foram considerados hígidos, prevalece o antecedente sobre o posterior.

Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.657.424-AM, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

DIREITO DO CONSUMIDOR

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Mesmo na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não gestor, em regra, não será responsabilizado pessoalmente, salvo se ficar demonstrado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração

Importante!!!

ODS 16

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento dos prejuízos causados.

Vale ressaltar, contudo, que, a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em regra, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão. Este sócio será, contudo, responsabilidade se ficar provado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Princípio da autonomia patrimonial

As pessoas jurídicas são sujeitos de direitos. Isso significa que possuem personalidade jurídica distinta de seus instituidores. Assim, por exemplo, não é porque o sócio morreu que, obrigatoriamente, a pessoa jurídica será extinta.

De igual modo, o patrimônio da pessoa jurídica é diferente do patrimônio de seus sócios.

Ex.1: se uma sociedade empresária possui um veículo, esse automóvel não pertence aos sócios, mas sim à própria pessoa jurídica.

Ex.2: se uma sociedade empresária possui uma dívida, este débito deverá ser pago com os bens da própria sociedade, não podendo para isso, em regra, ser utilizado o patrimônio pessoal dos sócios.

Vigora, portanto, o princípio da autonomia patrimonial entre os bens do sócio e da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica

O ordenamento jurídico prevê algumas situações em que essa autonomia patrimonial pode ser afastada. Tais hipóteses são chamadas de “desconsideração da personalidade jurídica” (*disregard of legal entity* ou teoria do superamento da personalidade jurídica).

Quando se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares dos administradores ou sócios são utilizados para pagar dívidas da pessoa jurídica.

Por que foi idealizada essa teoria da desconsideração da personalidade jurídica?

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas sempre foi um instrumento muito importante para o desenvolvimento da economia e da atividade empresarial. Isso porque serviu para estimular os indivíduos a praticarem atividades econômicas, uma vez que, constituindo pessoas jurídicas, as pessoas físicas sabiam que apenas o patrimônio da sociedade empresária responderia pelas dívidas em caso de insucesso. Com isso, as pessoas físicas ficavam mais seguras, já que, mesmo que o empreendimento não prosperasse, elas não perderiam também o seu patrimônio pessoal não investido na sociedade.

Ocorre que alguns indivíduos começaram a abusar da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, utilizando-a como um meio de praticar fraudes. A pessoa jurídica, após adquirir diversas dívidas, transferia todo lucro e patrimônio para o nome dos sócios e, com isso, não tinha como pagar os compromissos assumidos, não sobrando bens da sociedade que pudessem ser executados pelos credores.

Percebendo esse abuso, a jurisprudência passou a permitir a desconsideração da personalidade jurídica nessas hipóteses. Posteriormente, foram editadas leis prevendo expressamente a possibilidade da desconsideração.

Histórico da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

- CC-1916: não previa a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.
- Na década de 60, Rubens Requião foi um dos primeiros doutrinadores brasileiros a defender a aplicação da teoria no Brasil, mesmo sem previsão legal.
- Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): foi a primeira lei a prever a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no Brasil (art. 28).
- Lei nº 8.884/94 (antiga Lei Antitruste): também previu a desconsideração.
- Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais): também disciplinou a desconsideração.
- Código Civil de 2002: trouxe previsão expressa no art. 50.
- Lei nº 12.529/2011: desconsideração em caso de infrações da ordem econômica (art. 34).
- Lei nº 13.105/2015 (“novo” CPC): previu um procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica.
- Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), fruto da conversão da MP 881/2019: produziu profundas mudanças no regime da desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código Civil.

TEORIAS MAIOR E MENOR

Art. 50 do CC

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações civis gerais, está disciplinada no art. 50 do CC.

Podemos dizer que esse art. 50 traz a regra geral sobre a desconsideração jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, havendo algumas previsões específicas em diplomas próprios (como é o caso do CDC).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios

da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (redação dada pela Lei nº 13.874/2019)

Espécies de abuso da personalidade jurídica

Somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica.

O abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações:

- 1) Desvio de finalidade;
- 2) Confusão patrimonial.

Além disso, para que se atinja o patrimônio do administrador ou do sócio deve ser provado que essa pessoa foi beneficiada com o abuso da personalidade jurídica.

Teorias maior e menor da desconsideração

Como vimos acima, a desconsideração da personalidade jurídica não é prevista apenas no Código Civil. Existem outros importantes diplomas que tratam sobre o tema, como é o caso do CDC e da Lei Ambiental. Ocorre que nem todas as leis trazem os mesmos requisitos para a desconsideração. A partir daí surgiram dois grupos de legislações separadas a partir dos requisitos impostos para a desconsideração. Confira:

Teoria MAIOR	Teoria MENOR
O Direito Civil brasileiro adotou, como regra geral, a chamada teoria maior da desconsideração. Isso porque o art. 50 exige que se prove o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva).	No Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, adotou-se a teoria menor da desconsideração. Isso porque, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas envolvendo consumo ou responsabilidade civil ambiental não se exige desvio de finalidade nem confusão patrimonial.
Deve-se provar: <ol style="list-style-type: none"> 1) Abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); 2) Que os administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (novo requisito trazido pela Lei nº 13.874/2019). 	De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: <ol style="list-style-type: none"> a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1735004/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2018.
Prevê a possibilidade de se estender as obrigações da empresa a sócios e administradores (mesmo que não sejam sócios).	Somente prevê a possibilidade de se estender obrigações da empresa a sócios (não fala em “administradores”).
Adotada pelo art. 50 do CC.	Prevista no art. 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei Ambiental) e no art. 28, § 5º do CDC.

Dica para você não confundir: teoria maior porque exige um maior número de requisitos.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

(Juiz TJ/AP FGV 2022) A consumidora Samantha propôs incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face de determinada loja de bijuterias construída na forma de sociedade limitada. Narra a autora que, na fase de cumprimento de sentença que condenou a empresa a pagar indenização à consumidora, não logrou êxito em localizar

bens para satisfazer a execução, embora diversas tenham sido as tentativas para tanto. Samantha alega ainda que, na fase cognitiva, a fornecedora foi declarada revel e sequer compareceu às audiências designadas pelo Juízo.

A respeito disso, é correto afirmar que o pedido deve ser julgado:

(A) improcedente, pois a revelia e a ausência de participação no processo judicial não sugerem abuso da personalidade jurídica, requisito para o deferimento do requerido;

(B) improcedente, pois, para a desconsideração requerida, deverá restar efetivada falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração;

(C) procedente, ainda que o Código de Defesa do Consumidor não preveja a desconsideração da personalidade jurídica, quando caracterizado abuso da personalidade jurídica evidenciado no caso pleiteado por Samantha;

(D) procedente, à luz da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor;

(E) improcedente, pois, ainda que prevista no Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração requerida não pode ser aplicada de forma a implicar a perda da finalidade de responsabilidade limitada das sociedades, exceto no uso fraudulento da personalidade jurídica.

Gabarito: Letra D

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO NÃO GESTOR E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CULPOSA

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, consumidor, ingressou com execução contra a empresa Alfa Empreendimentos Imobiliários. A empresa executada era composta por três sócios: Pedro, Tiago e Francisco.

Vale ressaltar que Francisco possuía uma única quota social, de 1% do capital social. O restante pertencia aos outros dois sócios. Importante também registrar que Francisco não exercia poderes de gerência.

Durante a execução, não se conseguiu localizar bens penhoráveis em nome da empresa.

Em razão disso, o juiz autorizou a desconsideração da personalidade jurídica para buscar bens dos sócios. O valor foi penhorado nas contas de Francisco que recorreu contra a decisão alegando que nunca foi gestor da empresa e que, portanto, não deveria ser pessoalmente responsabilizado.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo sob o argumento de que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) permitiria a responsabilização pessoal de Francisco, mesmo ele não sendo administrador da empresa.

Inconformado, Francisco interpôs recurso especial insistindo que não poderia ser pessoalmente responsável.

O STJ deu provimento ao recurso de Francisco?

SIM.

Para fins de aplicação da denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se exige prova da fraude ou do abuso de direito, tampouco é necessária a prova de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento dos prejuízos causados.

Considerando que o § 5º do art. 28 do CDC admite, a princípio, a responsabilização pessoal do sócio pelo mero inadimplemento e ausência de bens suficientes à quitação do débito, é indispensável que se analise a atuação do sócio na condução dos negócios da empresa.

Se formos levar em consideração as origens históricas da *disregard doctrine*, rigorosamente, não se poderia afirmar que a hipótese contemplada no § 5º do art. 28 do CDC seria, de fato, desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque esse instituto está necessariamente associado à fraude e ao abuso de direito, com desvirtuamento da função social da pessoa jurídica, criada com personalidade distinta da de seus sócios. O que se observa no § 5º do art. 28 do CDC é que houve, por mera opção legislativa, a atribuição da responsabilidade aos sócios pelas dívidas da sociedade.

O § 5º do art. 28 do CDC representa uma hipótese autônoma e independente de desconsideração, que não precisa cumprir os requisitos do caput do mesmo art. 28. Trata-se assim de uma hipótese que tem o objetivo de garantir uma ampla proteção aos consumidores já que basta que a personalidade jurídica esteja servindo como um “obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

A despeito disso, mesmo em tal hipótese, a desconsideração somente pode atingir pessoas incumbidas da gestão da empresa.

Assim, a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

Vale lembrar que a desconsideração, mesmo sob a vertente da denominada Teoria Menor, é uma exceção à regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019), a justificar, por isso, a interpretação mais restritiva do art. 28, § 5º, do CDC.

Em suma:

A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSO ESPECIAL

Não cabem embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite recurso especial

ODS 16

O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial. Logo, não cabem embargos de declaração contra essa decisão.

Por serem incabíveis, caso a parte oponha os embargos, estes não irão suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Como consequência, a parte perderá o prazo para o agravo.

Em suma: a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível contra decisão que não admite o seguimento deste último.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.216.265-SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/5/2023 (Info 777).

Interposição de REsp e juízo de admissibilidade

A parte que deseja interpor um Recurso Especial (REsp) deve protocolizá-lo no juízo *a quo* (recorrido) e não diretamente no *juízo ad quem* (STJ), nos termos do art. 1.029 do CPC.

Ex.: TRF1 profere acórdão, por unanimidade, em apelação, afirmando que Gilson, servidor público federal, não possui determinado direito previsto na Lei n. 8.112/90. Nessa hipótese, ele poderá interpor recurso especial contra a decisão, a ser julgado pelo STJ, com base no art. 105, III, “a”, da CF/88.

O REsp deverá ser protocolizado no próprio TRF1. A recorrida (no caso, a União) será intimada para apresentar suas contrarrazões. Logo após, o Presidente do Tribunal (ou Vice-Presidente, a depender do regimento interno), em decisão monocrática, irá fazer um juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Se o juízo de admissibilidade for POSITIVO	Se o juízo de admissibilidade for NEGATIVO
Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que os pressupostos do REsp estavam preenchidos e, então, remeterá o recurso para o STJ.	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que algum pressuposto do REsp não estava presente e, então, não admitirá o recurso.
Contra esta decisão, não cabe recurso, considerando que o STJ ainda irá reexaminar novamente esta admissibilidade.	Contra esta decisão, a parte prejudicada poderá interpor recurso.

Motivos da inadmissibilidade

O Presidente (ou Vice) do Tribunal de origem poderá fazer o juízo negativo de admissibilidade com base em dois fundamentos:

Inciso I do art. 1.030	Inciso V do art. 1.030
O Presidente (ou Vice) negará seguimento ao recurso especial com base neste inciso se o acórdão atacado estiver em conformidade com entendimento do STJ exarado em recurso repetitivo. Ex: o STJ, em um recurso repetitivo, disse que os servidores não têm direito à gratificação X. No caso dos autos, o TRF negou a gratificação X a determinado servidor. Este não se conformou e interpôs REsp. O Presidente do TRF negará seguimento ao recurso.	Este inciso V é utilizado para todas as demais hipóteses de inadmissibilidade. Exs: cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse, regularidade formal etc. Ex: o recorrente interpôs o recurso especial, mas não efetuou o preparo. O Presidente do Tribunal recorrido negará seguimento ao recurso com base no inciso V do art. 1.030.
Recurso cabível contra esta decisão: agravo interno, que será julgado pelo próprio Tribunal de origem.	Recurso cabível contra esta decisão: agravo em recurso especial e extraordinário (art. 1.042).

Veja o que diz o art. 1.042:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial (*nas hipóteses genéricas do inciso V do art. 1.030*), salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (*situação do inciso I do art. 1.030, quando caberá agravo interno*).

A parte poderá opor embargos de declaração contra a decisão do Presidente (ou Vice) do Tribunal de origem que faz juízo negativo de admissibilidade?

NÃO.

O STJ entende, há muito tempo, que são incabíveis embargos de declaração contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admite recurso especial.

Mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manteve-se no sentido de não admitir o cabimento dos embargos de declaração contra decisões denegatórias do seguimento de recurso especial em exame de prelibação.

Sabe qual é a gravidade disso?

A parte terá perdido o prazo para interpor o agravo.

Mas os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos?

Em regra, sim. Mas neste caso a jurisprudência do STJ afirma que não considerando o fato de que os embargos de declaração são manifestamente incabíveis. Vamos entender com um exemplo:

- Em 02/02/2017, o Presidente do TJ não admitiu o recurso especial interposto por João.
- João, em vez de interpor logo o agravo, resolveu opor embargos de declaração contra essa decisão monocrática do Presidente do Tribunal alegando que havia uma omissão, por exemplo. Esses embargos foram opostos em 07/02/2017.
- O que acontecerá: o Presidente do TJ não irá conhecer dos embargos alegando que eles são incabíveis. Suponhamos que essa decisão foi proferida em 04/04/2017.
- João foi intimado, e agora sim interpôs agravo para tentar reverter a decisão e fazer com que o recurso especial seja conhecido. Ele interpôs o agravo em 05/04/2017.
- O agravo não será conhecido por intempestividade.
- João argumentará que, quando opôs os embargos de declaração, o seu prazo recursal para o agravo foi interrompido e que recomeçou a contar quando ele foi intimado da decisão dos embargos.
- Ocorre que esse argumento não é aceito pela jurisprudência.
- Para o STJ, a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por ser incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo.
- Isso significa que o processo transitou em julgado e que o mérito do REsp não será apreciado pelo STJ.

Na prática, essa é uma “armadilha” que muitos advogados infelizmente acabam se envolvendo. Isso porque existe uma ideia de que cabem embargos de declaração contra toda e qualquer decisão. Na verdade, a própria redação do CPC fala isso. Veja:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
(...)

Contudo, a situação acima explicada (decisão que não admite recurso especial) é uma exceção à regra.

Em suma:

A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível contra decisão que não admite o seguimento deste último.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.216.265-SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/5/2023 (Info 777).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR

Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), hipótese em que não cabe reclamação

ODS 16

Situação hipotética: João ajuizou ação contra o INSS. O juiz federal sobreestrou o processo porque estava tramitando um IRDR no TRF que envolvia o mesmo tema jurídico. O TRF julgou o IRDR. Ocorre que o INSS interpôs recurso especial contra o acórdão que julgou o incidente. João pediu que o seu processo voltasse a tramitar, mas o juiz indeferiu o pleito argumentando que, interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC).

João não concordou e ingressou com reclamação no TRF afirmando que o acórdão do Tribunal foi desrespeitado.

Essa reclamação não deve ser julgada procedente.

A decisão do juiz que não aplica de imediato o comando do IRDR decidido pelo TRF não ofendeu a autoridade daquele Tribunal porque os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC). Não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se está diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).

STJ. 1ª Turma. REsp 1.976.792-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/5/2023 (Info 777).

REVISÃO SOBRE IRDR

Antes de comentar o julgado, irei fazer uma breve revisão sobre o IRDR. Se você estiver sem tempo, pode ir diretamente para a situação hipotética onde se inicia a explicação do julgado.

Ideia geral do IRDR

É muito comum, na prática, que um determinado tema jurídico esteja sendo discutido simultaneamente em centenas ou milhares de processos.

No passado, esses processos eram julgados individualmente, o que gerava enormes custos e o risco de decisões diferentes para uma mesma controvérsia jurídica.

Pensando nisso, o CPC/2015 criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Assim, quando o juiz, o relator no Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer das partes perceber que uma determinada controvérsia jurídica que está sendo discutida em um processo também se repete em inúmeros outros, será possível pedir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso significa que todos os processos que tratam sobre aquele assunto ficarão suspensos até que o Tribunal defina a tese jurídica e, em seguida, ela será aplicada para todos esses feitos que se encontravam sobrestados.

Isso gera eficiência e minimiza o risco de decisões diferentes para situações semelhantes.

Essa sistemática já não era prevista para os casos de recursos especial e extraordinário repetitivos (que vimos acima)?

Os arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 previam uma espécie de “julgamento por amostragem” dos recursos extraordinários e recursos especiais que tivessem sido interpostos com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito.

O CPC/2015, em linhas gerais, manteve uma regulamentação bem parecida, sendo o tema agora tratado nos arts. 1.036 a 1.041 (vimos isso acima).

Desse modo, o IRDR é parecido sim com a sistemática do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. No entanto, no caso dos recursos repetitivos, exige-se que a questão já tenha chegado ao STJ ou STF por meio de recurso especial ou recurso extraordinário. O IRDR, por sua vez, pode ser instaurado antes de o tema chegar aos Tribunais Superiores.

Conforme se extrai da exposição de motivos do CPC/2015, o novo instituto (IRDR) – que é inspirado no direito alemão – foi pensado para dotar os tribunais estaduais e tribunais regionais federais de um mecanismo semelhante àquele já existente nas cortes superiores relativamente aos recursos repetitivos.

Requisitos para a instauração de IRDR (art. 976)

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- 1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e
- 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Há ainda um pressuposto negativo previsto no § 4º do art. 976, que é a inexistência de afetação de recurso repetitivo pelos tribunais superiores no âmbito de sua respectiva competência para a definição de tese sobre a questão de direito objeto do IRDR:

Art. 976 (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Legitimidade para requerer a instauração (art. 977)

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por meio de ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Pùblico ou pela Defensoria Pùblica, por petição.

O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Competência

Em regra, o IRDR será julgado pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal.

É possível, no entanto, que seja instaurado um IRDR diretamente no STJ nos casos de:

- competência recursal ordinária (art. 105, II, da CF/88); e de
- competência originária (art. 105, I, da CF/88).

Foi o que decidiu a Corte Especial do STJ:

O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

STJ. Corte Especial. AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/08/2019.

Logo, não cabe IRDR no STJ caso este Tribunal esteja apreciando um recurso especial (art. 105, III, da CF/88). Isso porque, neste caso, já existe um outro mecanismo que cumpre essa função, qual seja, o recurso especial repetitivo (art. 976, § 4º do CPC).

Falando agora da competência interna, o IRDR será julgado pelo órgão do Tribunal que for responsável pela uniformização de jurisprudência, segundo as regras do regimento interno.

Ex: no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a competência para julgar o IRDR é da Câmara de Uniformização (art. 18, I, do RITJDFT).

Esse órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR e fixar a tese jurídica será também competente para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Incidente deverá ser bem divulgado para permitir participação de interessados (art. 979)

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao CNJ para inclusão no cadastro. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Incabível o incidente se o STF ou STJ já tiver afetado o tema para julgamento como recurso especial ou extraordinário repetitivo

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Procedimento

1) Pedido de instauração

Se o juiz, o relator, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer das partes perceber que uma determinada controvérsia jurídica que está sendo discutida em um processo que está em 1^a ou 2^a instâncias também se repete em inúmeros outros processos, ele poderá pedir ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

2) Juízo de admissibilidade (art. 981)

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade considerando a presença dos pressupostos do art. 976:

- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e
- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3) Se o incidente não for admitido

Se o IRDR não foi admitido por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, isso não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

4) Se o incidente for admitido (art. 982)

Se o Tribunal admitir o processamento do IRDR, o relator:

- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias;
- III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Cessa a suspensão se o incidente for julgado e, contra essa decisão, não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário.

5) Possibilidade de suspensão nacional dos processos

Visando à garantia da segurança jurídica, a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá requerer, ao STF ou ao STJ, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer essa suspensão nacional.

6) Desistência ou abandono do processo

Depois que o IRDR for suscitado, ainda que a parte desista ou abandone o processo que deu causa ao incidente, este IRDR terá o seu mérito apreciado. Para isso, o Ministério Público deverá assumir a titularidade em caso de desistência ou de abandono.

7) Oitiva de partes, interessados e do MP (art. 983)

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Em seguida, deverá ser ouvido o Ministério Público, também no prazo de 15 dias.

Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente.

8) Audiência pública

Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

9) Data para julgamento

Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

10) Prazo para julgamento

O incidente será julgado no prazo de 1 ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 980).

Se o IRDR não for julgado neste prazo, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

11) Ordem no julgamento (art. 984)

No julgamento do incidente, deverá ser observada a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 dias de antecedência.

Obs.: considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

Necessidade de análise de todos os argumentos: segundo o § 2º do art. 984, o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

12) Custas

Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tese jurídica (art. 985)

Julgado o incidente, será definida uma tese jurídica, que será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Tese jurídica envolvendo serviço concedido, permitido ou autorizado

Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 985, § 2º).

Descumprimento da tese jurídica

Não observada a tese fixada no IRDR, caberá reclamação (985, § 1º).

Revisão da tese jurídica fixada (art. 986)

É possível a revisão da tese jurídica firmada no incidente.

Essa revisão deverá ser feita pelo mesmo tribunal que fixou a tese, de ofício ou mediante requerimento do MP ou da Defensoria Pública.

Recurso contra o julgamento do IRDR (art. 987)

Do julgamento do mérito do incidente, caberá recurso extraordinário ou especial, conforme seja caso de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Atenção: o recurso tem efeito suspensivo.

No caso de recurso extraordinário interposto contra o acórdão que julgou o IRDR, fica presumida a repercussão geral da questão constitucional.

Decisão do STF ou STJ que julgou o recurso contra o julgamento do IRDR

Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Feita essa revisão sobre o tema, imagine agora a seguinte situação hipotética:

Foi instaurado IRDR no Tribunal de Justiça.

O Desembargador Relator, ao admitir o incidente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado e que envolvem a questão objeto do IRDR. O IRDR foi julgado.

A parte interpôs recurso especial contra o acórdão que julgou o incidente.

Dianete disso, indaga-se: os processos que estavam suspensos por decisão do Relator devem continuar suspensos até que se julgue o recurso especial interposto?

SIM.

Interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra o acórdão que julgou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a suspensão dos processos realizada pelo relator ao admitir o incidente só cessará com o julgamento dos referidos recursos.

O art. 982, § 5º, do CPC afirma que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, só irá cessar se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. Assim, se for interposto algum desses recursos, a suspensão persiste. Confira:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

(...)

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que o recurso extraordinário ou o recurso especial interpostos contra o acórdão que julga o IRDR têm efeito suspensivo automático *ope legis*.

(por força de lei). Depois que o recurso for julgado, a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

Ok. Entendi que continuam suspensos. Vamos supor agora que o STJ julgou o recurso especial. O acórdão foi publicado, mas a parte opõe embargos de declaração. Os processos continuam suspensos enquanto se aguarda o julgamento dos embargos?

NÃO. Julgado o recurso especial (ou o recurso extraordinário, se for o caso), os processos que estavam sobrestados voltam a tramitar e não é necessário aguardar o julgamento de eventuais embargos nem é necessário aguardar o trânsito em julgado.

Em suma:

Interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra o acórdão que julgou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a suspensão dos processos realizada pelo relator ao admitir o incidente só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.869.867/SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/04/2021 (Info 693).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO DIVULGADO NO INFO 777

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra o INSS pedindo uma revisão de sua aposentadoria.

O juiz federal sobreestrou o processo porque estava tramitando um IRDR no TRF que envolvia o mesmo tema jurídico (saber se os aposentados tinham, ou não, direito à revisão).

Alguns meses depois, o TRF jogou o IRDR decidindo em favor dos aposentados.

Ocorre que o INSS interpôs recurso especial contra o acórdão do TRF que julgou o incidente.

João pediu ao Juiz Federal que o seu processo voltasse a tramitar sob o argumento de que o TRF já julgou o IRDR. O magistrado, contudo, indeferiu o pleito alegando que, interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional. O juiz invocou o art. 982, § 5º, do CPC:

Art. 982 (...)

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

João não concordou e ingressou com reclamação no TRF afirmando que:

- o TRF já decidiu que os aposentados possuem direito à revisão;
- que o Juiz Federal se recusa a cumprir o que foi decidido;
- logo, o acórdão do TRF está sendo descumprido pelo magistrado.

Essa reclamação deve ser julgada procedente?

NÃO.

Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/5/2021).

A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).

Embora haja decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, esse entendimento é mais adequado aos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC).

A decisão do juiz que não aplica de imediato o comando do IRDR decidido pelo TRF não ofende a autoridade daquele Tribunal porque os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC). Não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se está diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).

Em suma:

Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), hipótese em que não cabe reclamação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.976.792-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/5/2023 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95 não previu pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais cíveis estaduais

ODS 16

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível no âmbito de processos de competência:

- dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei nº 12.153/2009); e
- dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

STJ. 2ª Seção. AgInt no PUIL 3.272-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/3/2023 (Info 777).

Microssistemas dos Juizados Especiais

Quando falamos em “sistema dos Juizados Especiais”, podemos identificar a existência de três microssistemas, cada um deles destinado a julgar determinados tipos de causas, possuindo regras específicas de procedimento. Veja:

<p>1) Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais</p> <p>Compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Estadual.</p> <p>Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas cíveis de menor complexidade que sejam de competência da Justiça Estadual.</p> <p>Ficam excluídas deste microssistema as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública.</p>	<p>Lei 9.099/95</p>
<p>2) Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal</p> <p>Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Federal.</p> <p>Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.</p> <p>Neste microssistema, é permitida a participação da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, desde que na condição de réus.</p>	<p>Lei 10.259/2001</p>
<p>3) Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.</p> <p>Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários-mínimos.</p> <p>Neste microssistema, são julgadas as causas de até 60 salários mínimos, de competência da Justiça Estadual, e que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.</p>	<p>Lei 12.153/2009</p>

Vamos verificar alguns pontos em comum sobre esses microssistemas e depois apontar certas diferenças.

Quem julga as causas e os recursos no sistema dos Juizados Especiais?

As causas são examinadas, em 1º grau, por um Juiz do Juizado.

O recurso contra a sentença proferida pelo Juiz do Juizado é julgado pela Turma Recursal.

A Turma Recursal é um colegiado formado por três juízes (não é composta por Desembargadores), que têm a função de julgar os recursos contra as decisões proferidas pelo juiz do juizado. Funciona como instância recursal na estrutura dos Juizados Especiais.

Instância julgadora em 1º grau	Juiz do Juizado.
Instância que julga os recursos	Turma Recursal.

Quais os recursos cabíveis contra a sentença proferida pelo juiz do juizado?

Podem ser interpostos:

- embargos de declaração;
- recurso inominado.

Quais os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pela Turma Recursal?

Contra os acórdãos prolatados pela Turma Recursal, somente podem ser interpostos:

- embargos de declaração;
- recurso extraordinário.

É cabível a interposição de Recurso Especial?

NÃO.

Súmula 203-STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por que é cabível o RE, mas não o REsp?

Previsão do RE na CF/88	Previsão do REsp na CF/88
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

Desse modo, o RE é cabível contra causas decididas em única ou última instância por qualquer órgão jurisdicional. Já o REsp, somente é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelo TJ ou TRF. Como a Turma Recursal não é Tribunal, suas decisões não desafiam REsp.

Súmula 640-STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado cível e criminal.

Vale ressaltar que somente caberá recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal se a causa envolver questão constitucional.

O que acontece, então, se a decisão da Turma Recursal disser respeito à interpretação de lei federal e contrariar entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ? Já que não cabe recurso especial, como a parte poderá questionar essa decisão?

A resposta aqui irá variar conforme o microssistema do Juizado. Veja:

Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e Juizados Especiais da Fazenda Pública

A legislação previu a possibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência.

O pedido de uniformização de jurisprudência é um instrumento processual manejado quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

A legislação prevê a existência de dois pedidos de uniformização de jurisprudência: um no âmbito dos Juizados Especiais Federais e outro no Juizado Especial da Fazenda Pública. A Lei nº 9.099/95 não previu pedido de uniformização de jurisprudência para o caso do Juizado Especial Cível.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	
Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	Juizados Especiais da Fazenda Pública
Previsto no art. 14 Lei nº 10.259/2001.	Previsto no art. 18 da Lei nº 12.153/2009.

Chamado de “pedido de uniformização de interpretação de lei federal”.	A lei fala em “pedido de uniformização de interpretação de lei”.
<p>Quem julga esse pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a Justiça Federal é dividida em seis regiões. Se a divergência for entre Turmas Recursais da mesma Região (ex: entre a Turma Recursal do AM e a Turma Recursal da BA): o pedido de uniformização será julgado pela Turma Regional de Uniformização, sob a presidência de um Desembargador Federal. • se a divergência for entre Turmas de regiões diferentes (ex: TR do AM e TR do RS): será julgado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), composta por juízes federais representantes de cada região, sendo presidida por um Ministro do STJ. • se a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 	<p>Quem julga esse pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> • se a divergência for entre Turmas do mesmo Estado: o pedido de uniformização será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. Se a parte prejudicada entender que a orientação acolhida contraria súmula do STJ, ela poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. • quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ, o pedido será por este julgado.
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.	Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Juizados especiais cíveis e criminais ESTADUAIS

A Lei nº 9.099/95 não previu pedido de uniformização de jurisprudência.

Diante disso, o STJ teve que criar, por meio de resolução, um mecanismo para resolver isso.

Qual foi a solução dada pelo STJ para tais casos?

A parte poderá ajuizar reclamação no Tribunal de Justiça quando a decisão da Turma Recursal Estadual (ou do DF) contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada em:

- a) incidente de assunção de competência;
- b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);
- c) julgamento de recurso especial repetitivo;
- d) enunciados das Súmulas do STJ;
- e) precedentes do STJ.

Foi a solução dada pelo STJ por meio da Resolução 03/2016.

Dessa forma, é como se tivesse havido uma "delegação" aos Tribunais de Justiça da competência para analisar se a decisão da Turma Recursal afrontou ou não a jurisprudência do STJ.

No TJ, estas reclamações serão julgadas pelas Câmaras Reunidas ou por uma Seção Especializada (art. 1º da Resolução 03/2016).

Quadro-resumo:

Qual é o instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ?		
1) Juizado Especial ESTADUAL:	2) Juizado Especial FEDERAL:	3) Juizado da FAZENDA PÚBLICA:

Reclamação dirigida ao TJ	Pedido de uniformização de jurisprudência	Pedido de uniformização de jurisprudência
Fundamento: Resolução 03/2016 do STJ.	Fundamento: Art. 14 da Lei nº 10.259/2001.	Fundamento: Art. 19 da Lei nº 12.153/2009.
Hipóteses de cabimento: Cabível quando a decisão da Turma contrariar jurisprudência do STJ consolidada em: a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.	Hipóteses de cabimento: Cabível quando a decisão da Turma contrariar: a) jurisprudência dominante do STJ; ou b) súmula do STJ.	Hipótese de cabimento: Cabível quando a decisão da Turma contrariar súmula do STJ.

Então, não cabe pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados especiais cíveis e criminais ESTADUAIS?

NÃO. Não cabe. Conforme já explicado, o motivo é muito simples: não há previsão de pedido de uniformização na Lei nº 9.099/95, que rege os juizados especiais cíveis e criminais estaduais.

Em suma:

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível no âmbito de processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os quais são regulados pela Lei nº 12.153/2009, e aqueles relacionados aos Juizados Especiais Federais, regidos pela Lei nº 10.259/2001.

STJ. 2ª Seção. AgInt no PUIL 3.272-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/3/2023 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

A locução ‘jurisprudência dominante’, para fins de PUIL, deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e em pedidos de uniformização de lei federal

Importante!!!

Mudança de entendimento!

ODS 16

De acordo com o art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao STJ, “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

O que se entende por “jurisprudência dominante” para os fins desse dispositivo?

Não há uma normatização específica.

Diante disso, considerando a falta de baliza normativa específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger:

- as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC;
- os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência;
- os acórdãos do STJ proferidos em pedidos de uniformização de lei federal.

STJ. 1ª Seção. PUIL 825-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/5/23 (Info 777).

Microssistemas dos Juizados Especiais

Quando falamos em “sistema dos Juizados Especiais”, podemos identificar a existência de três microssistemas, cada um deles destinado a julgar determinados tipos de causas, possuindo regras específicas de procedimento. Veja:

<p>1) Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais</p> <p>Compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Estadual.</p> <p>Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas cíveis de menor complexidade que sejam de competência da Justiça Estadual.</p> <p>Ficam excluídas deste microssistema as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública.</p>	<p>Lei 9.099/95</p>
<p>2) Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal</p> <p>Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Federal.</p> <p>Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.</p> <p>Neste microssistema, é permitida a participação da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, desde que na condição de réis.</p>	<p>Lei 10.259/2001</p>
<p>3) Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.</p> <p>Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários-mínimos.</p> <p>Neste microssistema, são julgadas as causas de até 60 salários mínimos, de competência da Justiça Estadual, e que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.</p>	<p>Lei 12.153/2009</p>

Vamos verificar alguns pontos em comum sobre esses microssistemas e depois apontar certas diferenças.

Quem julga as causas e os recursos no sistema dos Juizados Especiais?

As causas são examinadas, em 1º grau, por um Juiz do Juizado.

O recurso contra a sentença proferida pelo Juiz do Juizado é julgado pela Turma Recursal.

A Turma Recursal é um colegiado formado por três juízes (não é composta por Desembargadores), que têm a função de julgar os recursos contra as decisões proferidas pelo juiz do juizado. Funciona como instância recursal na estrutura dos Juizados Especiais.

Instância julgadora em 1º grau	Juiz do Juizado.
Instância que julga os recursos	Turma Recursal.

Quais os recursos cabíveis contra a sentença proferida pelo juiz do juizado?

Podem ser interpostos:

- embargos de declaração;
- recurso inominado.

Quais os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pela Turma Recursal?

Contra os acórdãos prolatados pela Turma Recursal, somente podem ser interpostos:

- embargos de declaração;
- recurso extraordinário.

É cabível a interposição de Recurso Especial?

NÃO.

Súmula 203-STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por que é cabível o RE, mas não o REsp?

Previsão do RE na CF/88	Previsão do REsp na CF/88
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

Desse modo, o RE é cabível contra causas decididas em única ou última instância por qualquer órgão jurisdicional. Já o REsp, somente é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelo TJ ou TRF. Como a Turma Recursal não é Tribunal, suas decisões não desafiam REsp.

Súmula 640-STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Vale ressaltar que somente caberá recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal se a causa envolver questão constitucional.

O que acontece, então, se a decisão da Turma Recursal disser respeito à interpretação de lei federal e contrariar entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ? Já que não cabe recurso especial, como a parte poderá questionar essa decisão?

A resposta aqui irá variar conforme o microssistema do Juizado. Veja:

Qual é o instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ?

1) Juizado Especial ESTADUAL: Reclamação dirigida ao TJ	2) Juizado Especial FEDERAL: Pedido de uniformização de jurisprudência	3) Juizado da FAZENDA PÚBLICA: Pedido de uniformização de jurisprudência
Fundamento: Resolução 03/2016 do STJ.	Fundamento: Art. 14 da Lei nº 10.259/2001.	Fundamento: Art. 19 da Lei nº 12.153/2009.
Hipóteses de cabimento: Cabível quando a decisão da Turma contrariar jurisprudência do STJ consolidada em: a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.	Hipóteses de cabimento: Cabível quando a decisão da Turma contrariar: a) jurisprudência dominante do STJ; ou b) súmula do STJ.	Hipótese de cabimento: Cabível quando a decisão da Turma contrariar súmula do STJ.

Vejamos a hipótese específica do Juizado Especial Federal.

A Lei do JEF (Lei nº 10.259/2001) trouxe, em seu art. 14, a previsão de que a parte pode formular pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização (TRU) ou para a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a depender do caso. Se a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (§ 4º).

Em suma, no que se refere aos Juizados Especiais Federais, a parte poderá formular junto ao STJ pedido de uniformização de jurisprudência quando a orientação da Turma Nacional de Uniformização contrariar:
a) jurisprudência dominante do STJ; ou
b) súmula do STJ.

É o que prevê o art. 14, caput e § 4º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

O que se entende por “jurisprudência dominante” para os fins desse dispositivo?

Não há uma normatização específica.

Diante disso, considerando a falta de baliza normativa específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger:

- as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

- os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência;
- os acórdãos do STJ proferidos em pedidos de uniformização de lei federal.

Em suma:

À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos. STJ. 1ª Seção. PUIL 825-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/5/23 (Info 777).

JUIZADOS ESPECIAIS

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado

Importante!!!

ODS 16

Se o juiz proleta uma sentença no Juizado Especial, é cabível, em tese, a interposição de um recurso para a Turma Recursal. Esse recurso é previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, mas não possui um nome específico. Por essa razão, é chamado de recurso inominado.

Se a Turma recursal não conhece do recurso inominado, o recorrente deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque se o recurso não foi conhecido, considera-se que o recorrente foi vencido, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência.

STJ. 1ª Seção. EDcl no AgInt no PUIL 1.327-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/5/2023 (Info 777).

Quem julga as causas e os recursos no sistema dos Juizados Especiais?

As causas são examinadas, em 1º grau, por um Juiz do Juizado.

O recurso contra a sentença proferida pelo Juiz do Juizado é julgado pela Turma Recursal.

A Turma Recursal é um colegiado formado por três juízes (não é composta por Desembargadores), que têm a função de julgar os recursos contra as decisões proferidas pelo juiz do juizado. Funciona como instância recursal na estrutura dos Juizados Especiais.

Instância julgadora em 1º grau	Juiz do Juizado
Instância que julga os recursos	Turma Recursal

Quais os recursos cabíveis contra a sentença proferida pelo juiz do juizado?

Podem ser interpostos:

- embargos de declaração;
- recurso inominado.

Recurso inominado

Assim, se o juiz proleta uma sentença no Juizado Especial, é cabível, em tese, a interposição de um recurso para a Turma Recursal. Esse recurso é previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, mas não possui um nome específico. Por essa razão, é chamado pela doutrina e jurisprudência de recurso inominado:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
--

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Regina ajuizou ação contra o Município no Juizado Especial da Fazenda Pública.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora interpôs recurso inominado.

A Turma Recursal não conheceu do recurso inominado em razão da deserção. Explicando melhor: a parte autora foi intimada para realizar o preparo recursal, mas não o fez no prazo assinado.

Em razão disso, a Turma não conheceu do recurso e condenou Regina a pagar honorários advocatícios.

Regina ingressou com pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ afirmado que a Turma Recursal errou ao condená-la ao pagamento de honorários. Ela argumentou que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente autoriza a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários quando a parte recorrente for vencida. Veja:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Assim, segundo argumentou Regina, ela somente poderia ser condenada ao pagamento de honorários se o seu recurso tivesse sido recebido, examinado e desprovido no mérito. No caso, como o recurso não foi sequer conhecido, não caberia a condenação em custas e honorários.

Primeira pergunta: cabe pedido de uniformização neste caso?

SIM.

Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o incidente de uniformização está previsto no art. 18, § 3º da Lei nº 12.153/2009, com a seguinte redação:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este (obs: STJ) julgado.

Para o STJ, a discussão sobre o cabimento, ou não, de honorários advocatícios é um debate que envolve matéria de natureza híbrida (processual e material). Nesse sentido:

O tema de honorários advocatícios é híbrido, isto é, tanto é processual, por haver aplicação da rubrica no contexto da tramitação do processo, quanto é material, por dizer respeito à verba alimentar do patrono. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.481.917/RS, relator p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, DJe de 11/11/2016.

Logo, é uma questão de direito material que pode ser debatida em pedido de uniformização de interpretação de lei.

A compreensão acerca da natureza material dos honorários advocatícios é vertida no art. 85, § 14, do CPC, segundo o qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Assim, pode ser processado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009 quando se tratar de questão alusiva à hipótese de incidência, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência quando não se conhece do recurso.

E quanto ao mérito, o STJ concordou com os argumentos de Regina?

NÃO.

O STJ firmou a tese no sentido de que:

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

STJ. 1ª Seção. EDcl no AgInt no PUIL 1.327-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/5/2023 (Info 777).

Se a Turma Recursal não conhece do recurso inominado, o recorrente deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque se o recurso não foi conhecido, considera-se que o recorrente foi vencido, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência.

Enunciado 122 do FONAJE: É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro - Vitória/ES).

JUIZADOS ESPECIAIS

Excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos tribunais de justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais

ODS 16

Em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376 do STJ).

Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais, conforme o precedente RMS 48.413/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 70.750-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 8/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou com ação de obrigação de fazer contra o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Campina Grande pedindo para que fossem condenados a fornecer um medicamento que não estava sendo oferecido na rede pública.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

O juiz julgou o pedido procedente.

O Estado-membro interpôs recurso inominado. Requeru que fosse reconhecida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, como via de consequência, que fosse declinada a competência para a Justiça Federal.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e determinar a remessa do processo para a Justiça Federal.

Segundo o acórdão da Turma, o medicamento requerido pelo autor é adquirido exclusivamente pela União. Por essa razão, seria competência da Justiça Federal aferir a necessidade de inclusão da União da demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ:

Súmula 150-STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança contra o acórdão da Turma. O MS foi impetrado perante o TJ/MS.

O TJ/MS decidiu que não seria competente para julgar o mandado de segurança invocando a Súmula 376 do STJ:

Súmula 376-STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Para o STJ, o TJ agiu corretamente?

NÃO.

De fato, em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376 do STJ).

Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos tribunais de justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais. Esse é o entendimento consolidado do STJ. Nesse sentido:

Admite-se a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

STJ. 3ª Turma. RMS 48.413/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/6/2019.

Na hipótese em análise, trata-se de questionamento a respeito do qual é a parte legitimada para fornecimento de medicamento no caso concreto, conforme a legislação de regência, questão, enfim, que perpassa a conclusão meritória da demanda judicial em apreço, mas diz respeito ao exercício do controle de competência dos juizados especiais, porquanto a inclusão, ou não, da União no feito poderá levar o trâmite e consequente julgamento do processo à Justiça Federal.

Desse modo, a extinção sem julgamento do mérito do processo em decorrência da não inclusão da União na demanda judicial implica, necessariamente, debate acerca da definição da competência, justificando o exercício do controle pelo tribunal de justiça.

Em suma:

Excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos tribunais de justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 70.750-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 8/5/2023 (Info 777).

DIREITO PENAL**FURTO**

No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal

ODS 16

Caso adaptado: três pessoas subtraíram R\$ 224 mil que estavam sob a custódia de uma empresa de segurança e transporte de valores. Os réus foram denunciados por furto qualificado e o Ministério Público, em alegações finais, requereu que, em caso de condenação,

fosse valorada negativamente as consequências do crime, elevando-se a pena-base na primeira fase da dosimetria, em razão do “vultuoso prejuízo sofrido pela empresa”.

Essa exasperação não é permitida.

O STJ admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

No caso concreto, não se pode afirmar que o prejuízo extrapolou o tipo penal, porquanto em se tratando de empresa de transporte de valores, o valor subtraído está inserido no risco do negócio.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.322.175-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Três pessoas subtraíram R\$ 224 mil que estavam sob a custódia de uma empresa de segurança e transporte de valores.

Os réus foram denunciados por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP):

Art. 155 (...)

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu que, em caso de condenação, fosse valorada negativamente as consequências do crime, elevando-se a pena-base na primeira fase da dosimetria, em razão do “vultuoso prejuízo sofrido pela empresa”.

O argumento do MP deve ser acolhido?

NÃO. Essa exasperação não é permitida.

O STJ admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

No caso concreto, não se pode afirmar que o prejuízo extrapolou o tipo penal. Isso porque em se tratando de empresa de transporte de valores, o valor subtraído está inserido no risco do negócio.

Nesse sentido:

Mostra-se inadmissível a exasperação da pena-base pelas consequências do crime, em razão de que o prejuízo suportado pela vítima se mostra inerente ao crime de furto.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.984.532/SC, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 16/9/2022.

Em suma:

No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.322.175-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/5/2023 (Info 777).

ROUBO

A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio

ODS 16

Caso adaptado: quatro indivíduos invadiram a casa de João, um idoso de 84 anos, com a intenção de roubo. O grupo agrediu a vítima, amarrou suas extremidades e colocou uma mordaça em sua boca.

Os agentes recolheram diversos bens de valor do idoso e depois fugiram.

João foi encontrado pelo vizinho, horas depois, morto, ainda amarrado e amordaçado.

O laudo pericial atestou que João teve um infarto e apontou que o estresse da situação contribuiu para o evento cardíaco.

Os quatro envolvidos foram condenados por latrocínio (roubo seguido de morte) em concurso de pessoas pelo juízo de primeira instância. Eles recorreram pedindo a desclassificação da imputação de latrocínio para roubo seguido de lesão corporal grave.

A defesa alegou que a morte foi accidental e não intencional e que a causa da morte, de acordo com o laudo pericial, foi devido a uma condição pré-existente - miocardiopatia hipertrófica.

Argumentam que o resultado da morte não pode ser atribuído aos acusados, pois não houve dolo (intenção de matar) e a morte não foi um resultado direto da violência empregada, ou seja, não se enquadra no risco proibido pelo art. 157, §3º, II do Código Penal (imputação objetiva).

O STJ não concordou com a defesa.

O laudo pericial consignou que o infarto “pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame” -, o que evidencia que a vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos acusados, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, no caso concreto, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

Nem mesmo a aplicação da teoria da imputação objetiva conduziria a outra conclusão. Para a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico.

Ao dirigirem suas ações contra vítima idosa e usarem de exacerbada violência, os réus criaram um risco juridicamente proibido. Esse risco concretizou-se em um resultado típico previsto justamente no tipo imputado aos réus (art. 157, § 3º, II, do Código Penal).

STJ. 6ª Turma. HC 704.718-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Quatro indivíduos invadiram a casa de João, um idoso de 84 anos, com a intenção de roubá-lo.

O grupo agrediu a vítima, amarrou seus braços e pernas e colocou uma mordaça em sua boca.

Os meliantes recolheram diversos bens de valor do idoso e depois fugiram.

Horas depois, João foi encontrado morto pelo vizinho, ainda amarrado e amordaçado.

O laudo pericial atestou que João teve um infarto e apontou que o estresse da situação contribuiu para o evento cardíaco.

Em 1ª instância, os quatro envolvidos foram condenados por latrocínio (roubo seguido de morte), na forma do art. 157, § 3º, II, do CP:

Art. 157 (...)
§ 3º Se da violência resulta:
(...)
II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Os réus recorreram pedindo a desclassificação da imputação de latrocínio para roubo seguido de lesão corporal grave, conforme previsão do art. 157, § 3º, I, do CP:

Art. 157 (...)
§ 3º Se da violência resulta:
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
(...)

A defesa alegou que a morte foi accidental, e não intencional, e que a causa da morte, de acordo com o laudo pericial, foi uma condição pré-existente, qual seja, miocardiopatia hipertrófica.

Os recorrentes argumentaram que o resultado da morte não pode ser atribuído aos acusados, pois não houve dolo (intenção de matar) e a morte não foi um resultado direto da violência empregada, ou seja, não se enquadra no risco proibido pelo art. 157, §3º, II do CP (imputação objetiva).

Os argumentos da defesa foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

O STJ não concordou com a defesa.

Resultado morte deve ter sido causado por dolo ou culpa

Michal Procópio ensina que “o latrocínio pode ou não ser preterdoloso, a depender de o resultado morte ser provocado a título de culpa ou dolo, sendo que ambas as formas configuram esse crime qualificado pelo resultado. Assim, há latrocínio no caso de o agente, com a violência, praticar a morte da vítima, desejando-a ou assumindo o risco de tal resultado. Nesse caso, o latrocínio não é preterdoloso, já que houve dolo no fato antecedente e dolo quanto ao resultado.” (AVELAR, Michael Procópio. Manual de Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 273).

O certo é que, para se imputar o resultado mais grave (consequente) ao autor, basta que a morte seja causada por conduta meramente culposa, não se exigindo, portanto, comportamento doloso, que apenas é imprescindível na subtração (antecedente).

Teoria da conditio sine qua non

O art. 13, caput, do Código Penal, acolheu a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, ao prever que a causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Veja:

Relação de causalidade
Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Aplicando-se a teoria da *conditio sine qua non* conclui-se que:

- as causas absolutamente independentes sempre excluirão a imputação do resultado mais gravoso;
- as causas relativamente independentes nem sempre excluirão a imputação do resultado mais gravoso.

Já o § 1º do art. 13 do Código Penal prevê uma hipótese de exclusão da imputação - denominada por alguns de “rompimento do nexo causal” -, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados:

Superveniência de causa independente
Art. 13 (...)

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Essa hipótese, porém, apenas tem cabimento quando a concausa, além de relativamente independente, também for superveniente à ação do agente, conduzindo, por si só, ao resultado agravador. Ou seja, se a concausa relativamente independente for preexistente ou concomitante à ação do autor, não haverá exclusão do nexo de causalidade.

Voltando ao caso concreto

No caso, o laudo pericial não atestou que a morte tenha sido causada exclusivamente pela doença cardíaca preexistente da vítima. Ao contrário. O laudo afirmou que o infarto “pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame” -, o que evidencia que a vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos acusados, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, *in casu*, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

Nem mesmo a aplicação da teoria da imputação objetiva conduziria a outra conclusão. Segundo a doutrina:

“Para a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 161).

Ao dirigirem suas ações contra vítima idosa e usarem de exacerbada violência, os réus criaram um risco juridicamente proibido. Esse risco concretizou-se em um resultado típico previsto justamente no tipo imputado aos réus (art. 157, § 3º, II, do Código Penal).

Em suma:

A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

STJ. 6ª Turma. HC 704.718-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável. O STJ admite distinguishing em relação a esse entendimento?

ODS 16

O STJ, no julgamento do Tema 918 e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigmático (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de

idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor.

STJ. 6^a Turma. REsp 1.977.165/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

PRATICAR SEXO COM MENOR DE 14 ANOS É CRIME

A Lei nº 12.015/2009 acrescentou o art. 217-A ao Código Penal, criando um novo delito, chamado de “estupro de vulnerável”:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Antes do art. 217-A, ou seja, antes da Lei nº 12.015/2009, as condutas de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos já eram consideradas crimes?

SIM. Tais condutas poderiam se enquadrar nos crimes previstos no art. 213 c/c art. 224, “a” (estupro com violência presumida por ser menor de 14 anos) ou art. 214 c/c art. 224, “a” (atentado violento ao pudor com violência presumida por ser menor de 14 anos), todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.015/2009.

Desse modo, apesar de os arts. 213, 214 e 224 do CP terem sido revogados pela Lei nº 12.015/2009, não houve *abolitio criminis* dessas condutas, ou seja, continua sendo crime praticar estupro ou ato libidinoso com menor de 14 anos. No entanto, essas condutas, agora, são punidas pelo art. 217-A do CP. O que houve, portanto, foi a continuidade normativa típica, que ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

Antes da Lei nº 12.015/2009, se o agente praticasse atentado violento ao pudor (ex: coito anal) com um adolescente de 13 anos, haveria crime mesmo que a vítima consentisse (concordasse) com o ato sexual? Haveria crime mesmo que a vítima já tivesse tido outras relações sexuais com outros parceiros anteriormente? Essa presunção de violência era absoluta?

SIM. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea “a”, do CP (antes da Lei nº 12.015/2009), possuía caráter absoluto, pois constituía critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual.

Assim, essa presunção absoluta não podia ser afastada (relativizada) mesmo que a vítima tivesse dado seu “consentimento” porque nesta idade este consentimento seria viciado (inválido). Logo, mesmo que a vítima tivesse experiência sexual anterior, mesmo que fosse namorado do autor do fato, ainda assim haveria o crime.

A presunção de violência era absoluta nos casos de estupro/atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos. Nesse sentido: STJ. 3^a Seção. EREsp 1152864/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/02/2014.

E, atualmente, ou seja, após a Lei n.º 12.015/2009?

Continua sendo crime praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menor de 14 anos. Isso está expresso no art. 217-A do CP e não interessa se a vítima deu consentimento, se namorava o autor do fato etc. A discussão sobre presunção de violência perdeu sentido porque agora a lei incluiu a idade (menor de 14 anos) no próprio tipo penal. Manteve relação sexual com menor de 14 anos: estupro de vulnerável.

A Lei nº 12.015/2009 acrescentou o art. 217-A ao Código Penal, criando um novo delito, chamado de “estupro de vulnerável”:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A fim de que não houvesse mais dúvidas sobre o tema, o STJ pacificou a questão editando a Súmula 593. O Congresso Nacional decidiu incorporar na legislação esse entendimento e acrescentou o § 5º ao art. 217-A do CP repetindo, em parte, a conclusão da súmula e estendendo o mesmo raciocínio para outras espécies de pessoa vulnerável. Veja:

Art. 217-A. (...)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Inserido pela Lei nº 13.718/2018)

Em algumas localidades do país (ex: determinadas comunidades do interior), seria possível dizer que não há crime, considerando que é costume a prática de atos sexuais com crianças? É possível excluir o crime de estupro de vulnerável com base no princípio da adequação social?

NÃO. Segundo afirmou o Min. Rogério Schietti, a prática sexual envolvendo menores de 14 anos não pode ser considerada como algo dentro da "normalidade social". Não é correto imaginar que o Direito Penal deva se adaptar a todos os inúmeros costumes de cada uma das microrregiões do país, sob pena de se criar um verdadeiro caos normativo, com reflexos danosos à ordem e à paz públicas.

Ademais, o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado, que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes. Esse bem jurídico goza de proteção constitucional e legal, não estando sujeito a relativizações.

Na sentença, durante a dosimetria, o juiz pode reduzir a pena-base do réu alegando que a vítima (menor de 14 anos) já tinha experiência sexual anterior ou argumentando que a vítima era homossexual?

Claro que NÃO.

Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima.

A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam (descaracterizam) o crime sexual praticado contra menor de 14 anos, não servem também para justificar a diminuição da pena-base, a título de comportamento da vítima.

STJ. 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

As conclusões acima expostas foram consolidadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.480.881/PI (Tema 918) e na Súmula 593:

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

O que acontece se um garoto de 13 anos praticar sexo consensual com a sua namorada de 12 anos?

Haverá o que a doutrina denomina de estupro bilateral. Assim, ocorre o "estupro bilateral" quando dois menores de 14 anos praticam conjunção carnal ou outro ato libidinoso entre si. Em outras palavras, tanto o garoto como a garota, neste exemplo, serão autores e vítimas, ao mesmo tempo, de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

Em que consiste a chamada "exceção de Romeu e Julieta"?

Trata-se de uma tese defensiva segundo a qual se o agente praticasse sexo consensual (conjunção carnal ou ato libidinoso) com uma pessoa menor de 14 anos, não deveria ser condenado se a diferença entre o agente e a vítima não fosse superior a 5 anos. Ex: Lucas, 18 anos e 1 dia, pratica sexo com sua namorada de 13 anos e 8 meses. Pela “exceção de Romeu e Julieta” Lucas não deveria ser condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

A teoria recebe esse nome por inspiração da peça de Willian Shakespeare na qual Julieta, com 13 anos, mantém relação sexual com Romeu. Assim, Romeu, em tese, teria praticado estupro de vulnerável.

A “exceção de Romeu e Julieta”, em regra, não é aceita pela jurisprudência, ou seja, mesmo que a diferença entre autor e vítima seja menor que 5 anos, mesmo que o sexo seja consensual e mesmo que eles sejam namorados, em regra, há crime.

CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ NO RESP 1.977.165/MS (RELATIVIZAÇÃO DO QUE FOI EXPLICADO)

Imagine a seguinte situação hipotética:

Um rapaz, na época com 19 anos de idade, começou a namorar uma adolescente de 12 anos de idade. Os pais da adolescente sabiam da relação e deram permissão para a garota ir morar com o rapaz. Do relacionamento amoroso, resultou o nascimento de um filho, devidamente reconhecido pelo genitor da criança.

Quando a filha do casal nasceu, o relacionamento se tornou mais conhecido na cidade e a situação chegou até o Ministério Público que ofereceu denúncia contra o rapaz pela prática de estupro de vulnerável. A defesa do réu levou o caso até o STJ.

Para o STJ, neste caso concreto, houve estupro de vulnerável?

NÃO.

Conforme vimos acima, como regra geral, o STJ entende que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

(Resp 1.480.881/PI Tema 918 e Súmula 593-STJ)

Contudo, a presente hipótese enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, diante das peculiaridades circunstanciais do caso.

Na situação que deu origem ao Tema 918, a vítima era uma criança de 8 anos de idade e o réu tinha idade superior a 21 anos.

No caso concreto, o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade e a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade.

A necessidade de realização da distinção feita no REsp Repetitivo 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma, bem como porque houve o nascimento do filho do casal, devidamente registrado, fato social superveniente e relevante que deve ser considerado no contexto do crime.

Pela teoria quadripartida, o crime consistiria em fato típico, ilícito, culpável e punível concretamente, sendo este último definido pela possibilidade jurídica de aplicação de pena, por melhor categorizar o comportamento humano.

Nessa concepção de conceito integral de delito, a tipicidade e a antijuridicidade possuem classificação formal e absoluta sobre o fato praticado. Destaca-se que a culpabilidade e a punibilidade concreta têm conteúdo relativo ou dimensionável a permitir a valoração do comportamento do agente.

Na culpabilidade, avalia-se a reprovabilidade da conduta, tendo como consequência a responsabilidade subjetiva do sujeito, enquanto na punibilidade concreta valora-se o significado social sobre o fato, sob o enfoque da gravidade da lesão ao bem jurídico, de acordo com as características do ilícito penal, a fim de ensejar, ou não, a punição do sujeito.

A teoria quadripartida foi adotada pela Sexta Turma, em que, analisando a questão relacionada ao aspecto material, o Ministro Rogério Schietti, no voto proferido no RHC 126.272/MG, defendeu a existência de um quarto elemento, qual seja, punibilidade concreta, sob os seguintes fundamentos extraídos da decisão: “o significado da forma e da extensão da afetação do bem jurídico define a relevância social do fato e configura sua dignidade penal. Esse aspecto, por sua vez, fundamenta a punibilidade concreta, que complementa o conceito tripartido (formal) de delito, atribuindo-lhe um conteúdo material e, logo, um sentido social”.

Aplicando o aludido posicionamento na presente hipótese, extrai-se da decisão que rejeitou a denúncia que a vítima e o denunciado moraram juntos, diante da concordância dos pais com o relacionamento amoroso, tendo resultado no nascimento de um filho, o qual foi registrado pelo genitor.

Não se evidencia relevância social do fato a ponto de resultar a necessidade de sancionar o acusado, tendo em vista que o juízo de origem não identificou comportamento do denunciado que pudesse colocar em risco a sociedade, ou o bem jurídico protegido.

As particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Não se registra proveito social com a condenação do recorrente, pois o fato delituoso não se mostra de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Diversamente, e ao contrário, o encarceramento se mostra mais lesivo aos valores protegidos, em especial, à família e à proteção integral da criança, do que a resposta estatal para a conduta praticada, o que não pode ocasionar punição na esfera penal.

O filho do casal também é merecedor de proteção, de modo que, de acordo com o princípio VI da Declaração Universal dos Direitos da Criança, “a criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe”.

Consoante a jurisprudência desta Corte, “a proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta” (REsp 1.911.030/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 31/8/2021).

Em suma:

Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigmático (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.165/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: durante uma fiscalização rotineira no rio, a Polícia Ambiental abordou a embarcação de João. Foram encontrados dois tracajás, apetrechos de pesca e uma espingarda. Foi instaurado inquérito policial para investigar os crimes de pesca ilegal e posse irregular de arma de fogo. João se autodeclarou quilombola, alegando que as infrações eram resultado de práticas tradicionais de seu povo. Devido à autodeclaração, a Justiça Estadual declinou sua competência para a Justiça Federal.

O STJ declarou a competência da Justiça Estadual.

O fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Assim, se não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

STJ. 3^a Seção. CC 192.658-RO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Durante uma fiscalização rotineira no rio, a Polícia Ambiental abordou a embarcação de João. Foram encontrados dois tracajás, apetrechos de pesca e uma espingarda. Instaurou-se inquérito policial para investigar os crimes de pesca ilegal e posse irregular de arma de fogo. O investigado se autodeclarou quilombola e alegou que as infrações penais imputadas a ele decorrem de condutas praticadas em conformidade com a organização social, costumes e tradições de seu povo. Em razão disso, a Justiça Estadual declinou de sua competência com o entendimento de que a autodeclaração do indiciado de que seria quilombola atrairia a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, XI, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

O Juízo Federal, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo estadual, por entender que o fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Além disso, destacou que não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

O Juízo estadual suscitou conflito de competência.

Quem julga esse conflito de competência?

O STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

O que decidiu o STJ? De quem é a competência para julgar os fatos imputados a João: Justiça Federal ou Justiça Estadual?

Justiça Estadual.

Em casos assemelhados, referentes a povos indígenas, o STF e o STJ já esclareceram que a competência será da Justiça Federal nos feitos que versem acerca de questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas.

Por isso, o STJ, inclusive, editou a Súmula 140, clara ao estabelecer que “compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (Terceira Seção, DJe 24/5/1995). No caso concreto, não houve atuação do indiciado em qualquer disputa por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa.

O fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Assim, se não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

O mero fato de índio figurar como autor do delito ambiental, sem nenhuma conotação especial, não enseja o deslocamento da causa para a Justiça Federal, conforme enunciado da Súmula nº 140/STJ.

STJ. 3ª Seção. CC 93.120/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 9/6/2010.

Em suma:

Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa.

STJ. 3ª Seção. CC 192.658-RO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2023 (Info 777).

PROVAS

O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime

ODS 16

Caso adaptado: Regina procurou a Delegacia para noticiar que seu ex-companheiro, João, a agrediu e ameaçou após discussão motivada por ciúmes.

O irmão da vítima chegou em casa após as agressões, tendo visto e fotografado as lesões produzidas no corpo da irmã.

Vale ressaltar que, na Delegacia, não foi realizado exame de corpo de delito e as fotografias não foram periciadas.

João foi denunciado e condenado pelos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto doméstico e familiar.

A defesa recorreu alegando insuficiência de provas para condenação, ausência de laudo de exame de corpo de delito e falta de comprovação de que as fotos eram da data do crime.

O STJ absolveu o réu.

Segundo afirmou o Ministro Relator, a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do CPP.

Na hipótese dos autos, não havia laudo emitido por médico particular, nem testemunha que tivesse presenciado o momento das agressões. O exame de corpo de delito deixou de ser realizado, e as fotografias que instruem o feito não foram periciadas.

Assim, não obstante a possibilidade jurídica de o exame de corpo de delito ser suprido por outras provas, o STJ entendeu que, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são insuficientes para respaldar o édito condenatório.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi até a casa de sua ex-companheira e a agrediu e a ameaçou por estar suspeitando que ela teria um novo relacionamento amoroso.

O irmão da vítima chegou em casa logo após as agressões, tendo visto e fotografado as lesões produzidas no corpo da irmã.

Em seguida, Regina procurou a Delegacia para noticiar o fato.

Vale ressaltar que, na Delegacia, não foi realizado exame de corpo de delito e as fotografias não foram periciadas.

João foi denunciado e condenado pelos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto doméstico e familiar.

A defesa recorreu alegando insuficiência de provas para condenação, ausência de laudo de exame de corpo de delito e falta de comprovação de que as fotos eram da data do crime.

A questão chegou até o STJ. Os argumentos da defesa foram acolhidos?

SIM. O STJ absolveu o réu.

A palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição Federal. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal.

No caso concreto, não havia laudo emitido por médico particular, nem testemunha que tivesse presenciado o momento das agressões.

O exame de corpo de delito deixou de ser realizado, e as fotografias que instruem o feito, produzidas pelo irmão da vítima, não foram periciadas.

Nesse sentido, verifica-se que a condenação por lesão corporal foi proferida sem a realização de exame de corpo de delito. Ademais, as provas que deveriam suprir essa deficiência consistiam em fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou diretamente os fatos.

Com efeito, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção da condenação.

A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada.

Em suma:

O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

TRIBUNAL DO JÚRI

Não há nulidade da condenação pelo simples fato de o juiz presidente ter tido uma postura firme e dura durante a inquirição da testemunha no plenário do Júri

ODS 16

Não se pode compreender que uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Juiz Presidente ao inquirir testemunha, durante a sessão plenária, influencie os jurados, a quem a Constituição da República pressupõe a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri.

A alegada suspeição do Juiz Togado, no caso, parece até ser desinfluente para a solução da controvérsia, porque o magistrado Presidente não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, incide na espécie a regra prevista no art. 563 do CPP de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo.

STJ. 6ª Turma. HC 682.181-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Raimundo, motivado por ciúmes, estrangulou e matou sua companheira que estava grávida de seis meses. Ele foi denunciado por homicídio doloso qualificado (art. 121, §2º, I, II e IV, do CP) e aborto provocado por terceiro (art. 125 do CP).

Depois de pronunciado, o réu foi submetido ao júri popular.

Durante a sessão, o Juiz Presidente fez diversos questionamentos às testemunhas e as interrompeu em algumas situações.

Segundo informações dos autos, ao inquirir a irmã da vítima, o juiz assim conduz a oitiva:

(...) JUIZ E ela, batia nele? – CAROLINA Com certeza ela batia nele, ela era dessas, de... tipo, se alguém batesse, ela iria revidar, ainda mais que ela era debochada – JUIZ Tá (SIC), mas ela é que começava a 'bateção', ou ela se defendia, em geral, pelo o que a senhora sabe, pelo o que a senhora viu? – CAROLINA Ela começava querendo saber o que aconteceu...".

Nesse momento, a testemunha é interrompida pelo Magistrado dizendo altivamente "NÃO, NÃO, NÃO, NÃO!!!"

"JUIZ Não é isso que estou perguntando – CAROLINA Hum – JUIZ Presta atenção, tá, porque a tua irmã não tá mais aqui, os jurados vão julgar e a gente tem de saber o que acontecia, né? – CAROLINA Uhum – JUIZ Presta atenção, eu tô (SIC) falando da briga física, soco, quem começava dando soco em quem, porque uma coisa é ela bater nele para se defender, outra coisa é ela ser uma mulher estourada e já chegar..."

“... dando porrada nele, vou ser bem direto: quem começava a porrada? – CAROLINA Ah... deve começar... ele que deve começava (SIC), né? Porque ela... (mostrando-se claramente confusa) – JUIZ Sim, mas ela era desse tipo? Porque, olha só, sua irmã não tá aqui – CAROLINA Sei – JUIZ Quem vai julgar o caso não conhece ela, então a gente... a senhora tem que dizer – JUIZ Porque... eu não tenho noção de quem era ela, eu tô (SIC) vendo a senhora aqui... entendeu? – CAROLINA Uhum – JUIZ Então, explica bem explicadinho, por favor, tá (SIC)? Então ela era do tipo de chegar batendo nas pessoas do nada? – CAROLINA Não, ela falava, começava conversando – JUIZ Conversando, tá. Pelo o que a senhora viu, ou ouviu, já que estava no quarto do lado, a parte da briga física, soco, pontapé, quem é que começava? – CAROLINA (trecho incompreensível)...era ela, né? - JUIZ Ela é que começava a bater nele? – CAROLINA É.”

“JUIZ Por quê, a senhora viu isso? – CAROLINA Não, eu não via, eu ouvia, ela fazia perguntas a ele e ele... tipo, deve não querer responder... não sei o que acontecia, aí ela começava, entendeu? – JUIZ Começava o quê? – CAROLINA Ah, a bater boca e depois a começar a bater, porque ela era muito nervosa – JUIZ Ela já bateu na senhora? – CAROLINA Não – JUIZ Sei, então era só com ele esse problema? – CAROLINA É, e ele com certeza sim, batia muito nela – JUIZ É, ele aparecia com hematomas também? – CAROLINA Não, só ela – JUIZ Quem batia mais em quem, pelo o que a senhora viu? – CAROLINA Ele, nela”

A conduta do magistrado foi semelhante na inquirição de outras testemunhas, assim como no interrogatório do réu.

Após a inquirição do magistrado, o Promotor de Justiça não viu mais necessidade de questionar as testemunhas.

O réu foi condenado e recebeu a pena de 25 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.

A defesa recorreu pleiteando a nulidade da sentença sob o argumento de ofensa a imparcialidade do juízo. O Tribunal de Justiça rejeitou esse argumento.

Irresignada, a defesa impetrhou habeas corpus ao STJ insistindo na tese de que a sessão de julgamento teria sido nula em razão da ausência de imparcialidade do Juiz Presidente.

Nas exatas palavras da defesa: “durante a oitiva das testemunhas nota-se, claramente, quebra da imparcialidade objetiva do Juiz Presidente ao formular perguntas às testemunhas e ao Paciente, bem como nos momentos em que interrompe tais declarações quando divergem de seu pré-julgamento acerca dos fatos. O Juiz Presidente emite juízo de valor e mérito, opiniões pessoais e subjetivas a respeito do Paciente nas perguntas por ele formuladas, o que termina induzindo as testemunhas a responderem de acordo com as suas perguntas e não espontaneamente a respeito do que sabem do fato ou pensam do mesmo, agindo como verdadeiro órgão de acusação e não com a imparcialidade que se espera de um julgador”.

O STJ concordou com os argumentos da defesa? Houve ofensa à imparcialidade?

NÃO.

Ainda que se possa conjecturar que o Juiz de Direito, no caso, tenha sido incisivo em seus questionamentos, não há como concluir que atuou na condução do feito de forma parcial.

Além disso, a aferição da suspeição do magistrado é tema que envolve debate fático-processual, inviável de ser efetivado em habeas corpus.

A alegada suspeição do Juiz Togado, no caso, parece até ser desinfluente para a solução da controvérsia, porque o magistrado Presidente não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, não há como reconhecer prejuízo ao réu também porque o mérito da causa não foi analisado pelo Juiz de Direito, mas pelos Jurados.

Dessa forma, incide na espécie a regra prevista no art. 563 do CPP - a positivação do dogma fundamental da disciplina das nulidades -, de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief):

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Ademais, a doutrina ressalta que o munus de julgar confere ao leigo responsabilidade, além de provocar-lhe o sentimento de civismo. É por isso que não se pode compreender que tão somente uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do magistrado Presidente influencie os jurados - a quem a Constituição Federal pressupôs a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII).

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

A condução pelo togado do interrogatório da ré, durante o júri, de forma firme e até um tanto rude, não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e nem influência negativa nos jurados.

STJ. 6ª Turma. HC 410.161/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/4/2018.

Em suma:

Não se pode compreender que uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Juiz Presidente ao inquirir testemunha, durante a sessão plenária, influencie os jurados, a quem a Constituição da República pressupôs a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri.

STJ. 6ª Turma. HC 682.181-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Os atos de cancelamento da imunidade tributária pela ausência do preenchimento dos requisitos são dotados de carga declaratória, retroagindo à data em que estes deixaram de ser observados

ODS 16

Caso adaptado: a Associação Educacional XXX é uma entidade assistencial que possuía, desde 1970, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), usufruindo de benefícios fiscais em decorrência disso. Após fiscalização da Receita Federal, o CEAS da Associação foi cancelado em 31 de janeiro de 2005, com efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2003.

A Associação argumentou que a revogação da imunidade deveria ter efeitos somente futuros (ex nunc) e não retroativos, e que a boa-fé do contribuinte deveria ser preservada.

O STJ não concordou.

A emissão da Certidão que reconhece a condição de entidade de assistência social tem natureza jurídica declaratória, assim como igualmente o tem o ato administrativo posterior que a cancela, com efeito retroativo à data em que cessou o preenchimento dos requisitos para sua emissão.

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.878.937-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

Imunidade para entidades benéficas de assistência social

A Constituição Federal conferiu imunidade para as entidades benéficas de assistência social afirmando que elas estão dispensadas de pagar contribuições para a seguridade social. Veja:

Art. 195 (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Obs: apesar de a redação do parágrafo falar em “isentas”, a doutrina afirma que se trata, efetivamente, de uma hipótese de imunidade. Não é um caso de “isenção”.

O § 7º do art. 195 da CF/88 traz dois requisitos para o gozo desta imunidade:

1) que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades benéficas de assistência social.

Obs: a assistência social é tratada no art. 203 da CF/88. O STF, contudo, confere um sentido mais amplo e afirma que os objetivos da assistência social elencados nos incisos do art. 203 podem ser conseguidos também por meio de serviços de saúde e educação. Assim, se a entidade prestar serviços de saúde ou educação, também poderá, em tese, ser classificada como de “assistência social”.

2) que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A lei a que se refere o § 7º é lei complementar ou ordinária?

Lei complementar. Essa foi a conclusão do STF:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (Repercussão Geral – Tema 32) (Info 855).

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como “limitações constitucionais ao poder de tributar” e a CF/88 exige que este tema seja tratado por meio de lei complementar. Confira:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Isso gera alguma confusão porque aprendemos, logo no início da faculdade, que, quando a Constituição Federal fala apenas em “lei”, sem especificar mais nada, ela está se referindo à lei ordinária. Ex: art. 5º, XXXII (“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”). Trata-se do Código de Defesa do Consumidor, uma lei ordinária (Lei nº 8.078/90).

Também aprendemos que a Constituição, quando quer exigir lei complementar, o faz expressamente. Ex: art. 18, § 2º (“Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.”).

O § 7º do art. 195, contudo, deve ser interpretado em conjunto com o art. 146, II. Assim, a Constituição exigiu sim lei complementar, mas não diretamente no § 7º do art. 195 e sim na previsão geral do art. 146, II.

Além disso, o STF afirmou que a imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas também para a realização dos objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Logo, esta espécie de imunidade não pode ficar à mercê da vontade transitória de governos. As regras para gozar dessa imunidade devem ser respeitadas por todos os governos, não sendo, portanto, correto que o regime jurídico das entidades benéficas fique

sujeito a flutuações legislativas constantes, muitas vezes influenciadas pela vontade de arrecadar. Assim, um tema tão sensível como esse não pode ser tratado por lei ordinária ou medida provisória.

Assim, diante da relevância das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial, deve incidir nesse caso a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da CF/88 (lei complementar).

Existe alguma lei que preveja os requisitos que deverão ser atendidos pela entidade para gozar da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da CF/88?

- Antes da LC 187/2021: utilizava-se o art. 14 do CTN.

Os requisitos legais exigidos na parte final do § 7º, enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, eram somente aqueles previstos no art. 14 do CTN.

Assim, para gozarem da imunidade, as entidades deveriam obedecer às seguintes condições:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O CTN foi editado em 1966 como sendo uma lei ordinária. No entanto, ele foi “receptionado com força de lei complementar pela Constituição Federal de 1967, e mantido tal status com o advento da Constituição Federal de 1988, visto que, tanto quanto aquela Magna Carta reservavam à lei complementar a veiculação das normas gerais em matéria tributária, a regulação das limitações ao poder de tributar e as disposições sobre conflitos de competência.” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 249).

- Depois da LC 197/2021: os requisitos legais exigidos na parte final do § 7º do art. 195 passaram a ser aqueles previstos na LC 197/2021, que foi editada para regulamentar esse dispositivo constitucional.

Um dos requisitos para que uma pessoa jurídica seja considerada entidade benéfica e possa gozar da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88 é que ela seja certificada como tal.

Esse certificado é conhecido como CEBAS (Certificado de entidade benéfica de assistência social)

CEBAS

O CEBAS é um certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Têm direito ao CEBAS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social e que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam às regras previstas na Lei. Que Lei é essa?

- Antes da LC 187/2021: era a Lei nº 12.101/2009.
- Depois da LC 187/2021: passou a disciplinar o tema, tendo revogado a Lei nº 12.101/2009.

Efeito ex tunc do CEBAS

O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório.

Assim, as entidades benéficas possuem direito à imunidade desde quando preencheram os requisitos previstos na lei complementar (e não desde a data em que foi conferido o CEBAS).

Ex: se o CEBAS só foi concedido em março de 2018, mas desde agosto de 2017 a entidade já havia preenchido os requisitos previstos na lei, a imunidade deve ser reconhecida desde agosto de 2017. Isso porque, como já dito, o CEBAS tem natureza declaratória (e não constitutiva).

O STJ possui precedentes afirmando, inclusive, que o fato de a entidade “não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária no caso concreto pois, a teor da jurisprudência desta Corte, referido certificado trata-se de ato declaratório.” (STJ. 1ª Turma. REsp 1517801 SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/09/2015).

No mesmo sentido:

Se a instituição de assistência social conseguiu, por meio de uma perícia contábil, provar que atende os requisitos do art. 150, VI, “c”, da CF/88 e do art. 14, do CTN, ela terá direito à imunidade tributária, mesmo que não apresente certificado de entidade de assistência social, documento emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Não é possível condicionar a concessão de imunidade tributária prevista para as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos à apresentação de certificado de entidade de assistência social na hipótese em que prova pericial tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos para a incidência da norma imunizante.

STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 187.172-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/2/2014 (Info 535).

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação adaptada:

A Associação Educacional XXX é uma entidade assistencial que possuía, desde 1970, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), usufruindo de benefícios fiscais em decorrência disso. Após fiscalização da Receita Federal, o CEAS da Associação foi cancelado em 31 de janeiro de 2005, com efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2003.

O Fisco passou então a exigir as contribuições sociais às quais era imune anteriormente.

A Associação argumentou que a revogação da imunidade deveria ter efeitos somente futuros (*ex nunc*) e não retroativos, e que a boa-fé do contribuinte deveria ser preservada.

Os argumentos da Associação foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

A emissão da Certidão que reconhece a condição de entidade de assistência social (CEBAS) tem natureza jurídica declaratória, assim como igualmente o tem o ato administrativo posterior que a cancela. Logo, apresenta efeito retroativo à data em que cessou o preenchimento dos requisitos para sua emissão. Nesse sentido:

(...) O acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, consoante se extrai do teor da Súmula 612 do STJ, segundo a qual o certificado de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.730.239/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/4/2020.

(...) Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória.

2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: ‘O certificado de entidade benficiente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade’. (...) STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.823.496/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9/12/2019.

Em suma:

Os atos de cancelamento da imunidade tributária pela ausência do preenchimento dos requisitos são dotados de carga declaratória, retroagindo à data em que estes deixaram de ser observados.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.878.937-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A responsabilizada por fato do serviço, por não ter a instituição financeira tomado medidas de segurança adequadas, quando inequívoco que o ato ilícito praticado por terceiro foi a causa determinante pelos danos sofridos pelo consumidor, não afasta a exceção à solidariedade, disposta no art. 285 do Código Civil. ()
- 2) Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o último título aquisitivo registrado. ()
- 3) A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração. ()
- 4) A oposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. ()
- 5) Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional, hipótese em que não cabe reclamação. ()
- 6) O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível no âmbito de processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os quais são regulados pela Lei nº 12.153/2009, e aqueles relacionados aos Juizados Especiais Federais, regidos pela Lei nº 10.259/2001. ()
- 7) À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos. ()
- 8) Por ausência de previsão legal, não é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. ()
- 9) Excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos tribunais de justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais. ()
- 10) No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal. ()
- 11) A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio. ()
- 12) Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigmático (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da

menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor. ()

- 13) Compete à Justiça federal processar e julgar causa quando o indiciado se autodeclara quilombola e afirma que a pesca ilegal por ele cometida decorre de condutas praticadas em conformidade com a organização social, costumes e tradições de seu povo. ()
- 14) O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime. ()
- 15) Não se pode compreender que uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Juiz Presidente ao inquirir testemunha, durante a sessão plenária, influencie os jurados, a quem a Constituição da República pressupôs a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri. ()
- 16) Os atos de cancelamento da imunidade tributária pela ausência do preenchimento dos requisitos são dotados de carga declaratória, retroagindo à data em que estes deixaram de ser observados. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C	7. C	8. E	9. C	10. C	11. C	12. C	13. E	14. C	15. C	16. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------